



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 21 de março de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.946

Recurso nº: - 104.865 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: - TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EM-
PRÉSTIMO DE DINHEIRO A SÓCIO - EXCLUSÃO
DA PRESUNÇÃO - Persiste a presunção auto-
rizada pelo art. 367, inciso V, do RIR/80,
se não há prova de que o negócio foi rea-
lizado no interesse da pessoa jurídica e
não apenas em condições estritamente co-
mutativas, ou em que ela contrataria com
terceiros.

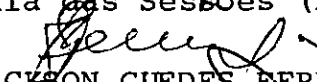
CORREÇÃO MONETÁRIA DO TRIBUTO - TRD - In-
cabível a incidência da TRD durante o pe-
ríodo que medeia 1º de fevereiro a 1º de
agosto de 1991, devido à imprestabilida-
de desse índice como fator de atualiza-
ção monetária.

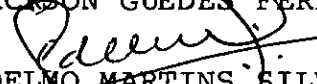
Recurso a que se dá provimento parcial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial
ao recurso, para excluir da exigência a TRD excedente a 1% ao mês
no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselhei-
ros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes
Ferreira, que mantinham a TRD.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEI
RA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10935/000.127/92/60

RECURSO Nº: 104.865

ACÓRDÃO Nº: 108-00.946

RECORRENTE: Tropicalçados Piovezan Ltda.

RECORRIDA: DRF em Cascavel - PR

RELATÓRIO

TROPICALÇADOS PIOVEZAN LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel, Estado do Paraná, da qual tomou ciência em 31 de dezembro de 1992.

Na fl. 14, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da exigência são apresentados nos termos seguintes:

"Glosa de despesa de correção monetária do balanço no importe de Cr\$ 8.567.420,88 (oito milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte cruzeiros e oitenta e oito centavos), correspondente a Reserva de Lucros do exercício financeiro de 1990, em face de a empresa, em 31 de dezembro de 1989, possuir lucros acumulados no valor de NCr\$ 992.036,32 (novecentos e noventa e dois mil, trinta e seis cruzados novos e trinta e dois centavos), e ter efetuado empréstimos a seus sócios no montante de Cr\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil cruzeiros), caracterizando-se distribuição disfarçada de lucros cominada no art.

367. inc. V. do RIR/80, ocasionando, em consequência, saldo devedor indevido da correção monetária do balanço."

Na impugnação, em resumo, alega a contribuinte que:

a) o prejuízo para a pessoa jurídica e o consequente benefício para a pessoa ligada que toma o empréstimo, como se pode observar, são elementos fundamentais na composição da hipótese prevista no inciso V do artigo 367 do RIR/80;

b) esses elementos não existem no caso presente;

c) conforme provas juntadas aos autos, o sócio Julinho José Piovesan, que tomou emprestadas as importâncias de Cr\$ 600.000,00 em 23 de fevereiro de 1990 e Cr\$ 100.000,00 em 14 de março de 1990, quitou-as integralmente, mediante o pagamento de Cr\$ 346.000,00 em 28 de março de 1990, Cr\$ 600.000,00 em 29 de março de 1990 e Cr\$ 100.000,00 em 30 de abril de 1990;

d) da mesma forma, a sócia Ivanir S. P. F. Piovezan, que tomou emprestadas as importâncias de Cr\$ 80.000,00 em 14 de março de 1990 e Cr\$ 740.000,00 em 29 de abril de 1990, devolveu Cr\$ 47.000,00 em 30 de abril de 1990 e Cr\$ 1.800.000,00 em 20 de dezembro de 1990;

e) portanto, os empréstimos se deram em condições comutativas, em nada prejudicando a pessoa jurídica ou beneficiando os tomadores temporários das importâncias mutuadas;

f) ademais, segundo o artigo 370, inciso IV, do RIR/80, o que se deduz dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, no caso do inciso V do artigo 367, é a **importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo**, não a despesa de correção monetária correspondente à Reserva de Lucros, como procedido no auto de infração.

Vem a seguir larga argumentação sustentando a ilegitimidade da exigência da TRD correspondente ao período de 18 de fevereiro a 31 de agosto de 1991. Peço licença aos Eminentíssimos Conselheiros para ler em plenário essa parte da impugnação. (Leio)

Ao final, pleiteia a impugnante o cancelamento do auto de infração principal e dos decorrentes.

O agente autuante, em sua informação de fl. 46, admite o erro cometido na autuação e propõe sejam excluídos da base de cálculo da exigência Cr\$ 5.457.140,18.

A r. decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo do crédito tributário a importância de Cr\$ 5.457.140,18, em face do já referido erro cometido na elaboração do auto de infração.

Quanto ao mérito, conclui a digna autoridade de primeiro grau que *"os empréstimos não se deram em base estritamente comutativas ou em condições idênticas às que a empresa contrataria com terceiros,...."*.

Relativamente à Taxa Referencial Diária (TRD), limita-se a afirmar que *"a mesma foi corretamente aplicada, não sendo competência da Autoridade Administrativa analisar a constitucionalidade (sic, sic) das Leis, com as quais deve agir vinculadamente, sendo esta atribuição inerente a outras esferas do poder"*.

No apelo, a recorrente reitera as razões oferecidas na fase impugnatória, acrescentando que:

a) da análise do teor da decisão recorrida, extraem-se as seguintes conclusões: 1) *"a r. Autoridade concorda com a Empresa de que não existe DDL, nos casos em que os empréstimos foram devolvidos atualizados monetariamente e com juros; 2) "no entanto, como parte dos empréstimos não foi assim quitada, a DDL está configurada"*;

b) como a r. decisão não apreciou as razões de defesa contidas na impugnação, ela está tacitamente de acordo com as afirmações ali apresentadas, ou é nula, conforme pacífica jurisprudência administrativa;

c) embora, ao que tudo indica, tenha concordado com a impugnante, a autoridade julgadora lastreou-se *"no fato de um dos empréstimos não ter sido pago em bases estritamente comutativas, para tentar manter o lançamento impugnado, não parcialmente como seria de se esperar, mas na sua totalidade."*

d) se os empréstimos realizados à sócia Ivanir S. P. F. Piovezan forem considerados irregulares, a eles devem se limitar os efeitos da distribuição disfarçada de lucros; mesmo assim, o valor a ser considerado distribuição disfarçada de lucros não

ACÓRDÃO Nº 108-00.946

poderá, em hipótese alguma, ser superior ao equivalente a 7.365,38 BTNF, que correspondem, conforme demonstrativo contido na r. decisão, ao saldo do empréstimo não pago.

A argumentação contrária à aplicação da TRD é alargada ainda mais, com a citação de atos administrativos, doutrina e jurisprudência. Se me permitem os dignos pares, gostaria de ler, na íntegra, esses argumentos. (Leio)

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. de Almeida', is written over a horizontal line. Below the line, there is a small, stylized stamp or mark.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Dois fatos, se ocorridos concomitantemente, realizam a hipótese de incidência do artigo 367, inciso V, do RIR/80. Por outras palavras, é legítima a presunção de distribuição disfarçada de lucros se a pessoa jurídica:

- a) empresta dinheiro a pessoa ligada; e
- b) na data desse empréstimo, possui ela lucros acumulados ou reservas de lucros.

Na espécie, a concessão de empréstimos em dinheiro a sócios e a existência, na data desses empréstimos, de lucros acumulados ou reservas de lucros são fatos incontroversos.

Realizou-se, portanto, a hipótese de incidência do artigo 367, inciso V, do RIR/80, no caso *sub judice*. Em consequência, à luz desse dispositivo legal, é legítima a presunção de distribuição disfarçada de lucros aqui discutida.

Parece claro que as causas excludentes previstas no § 1º desse mesmo artigo 367 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20, inc. III) não se aplicam à ora recorrente, cujo objeto é comércio de calçados.

Resta, pois, a possibilidade de se excluir a presunção com base no § 2º do mesmo artigo 367. Para tanto, exige esse dispositivo, como condição primeira, a prova de que o negócio foi

ACÓRDÃO Nº 108-00.946

realizado no interesse da pessoa jurídica. Se foi, deve ficar provado, também, que foi realizado em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Estas duas últimas condições são alternativas.

Como bem observou a digna autoridade recorrida, pelo que consta do demonstrativo de fl. 43, "*os empréstimos concedidos ao sócio JULINHO J. PIOVESAN, foram efetivamente devolvidos monetariamente atualizados*".

Entendo, contudo, que esse fato -- por si só, como é apresentado nos autos -- não é suficiente para demonstrar que, no negócio realizado, houvesse preponderância do interesse da ora recorrente. Não consigo vislumbrar algo que possa justificar esse interesse em emprestar dinheiro a sócios, maior do que o de distribuir lucros anteriormente acumulados. Sobretudo considerando que o objeto da pessoa jurídica em questão é comércio de calçados.

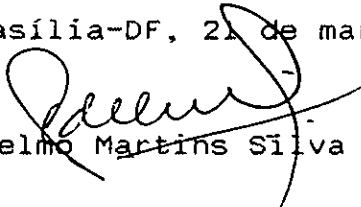
Relativamente aos empréstimos feitos à outra sócia, Ivanir Piovezan, nem se pode chegar a estas considerações, visto que a quantia emprestada sequer foi devolvida em sua totalidade. De fato, parece mesmo incontroverso que aqueles empréstimos, a rigor, estão longe de satisfazer a qualquer das condições do § 2º do citado artigo 367, conforme bem demonstrado na r. decisão recorrida. A própria recorrente, aliás, o admite no apelo.

Em síntese, não encontrei nos autos provas bastantes de que os questionados empréstimos, de fato, hajam sido realizados no interesse da ora recorrente.

No que concerne à aplicação da Taxa Referencial Diária (TRD) no período que medeia 1º de fevereiro e 1º de agosto de 1991, entretanto, esta Câmara tem jurisprudência consolidada no sentido de dar provimento ao recurso.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para impedir que se aplique a TRD em relação ao período acima referido, durante o qual se admite a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, apenas.

Brasília-DF, 21 de março de 1994


Adelmo Martins Silva - Relator

